

Bruxelas, 2 de fevereiro de 2026
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2022/0344 (COD)

14144/25
ADD 1 REV 1

ENV 1039
CLIMA 445
AGRI 499
FORETS 89
ENER 534
TRANS 474
CODEC 1560

PROJETO DE NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura, tendo em vista a adoção de uma DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2000/60/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, a Diretiva 2006/118/CE relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração e a Diretiva 2008/105/CE relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água

– Projeto de nota justificativa do Conselho

I. INTRODUÇÃO

1. Em 22 de junho de 2022, a Comissão adotou uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2000/60/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (DQA), a Diretiva 2006/118/CE relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração e a Diretiva 2008/105/CE relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água¹.
2. Em 24 de janeiro de 2023, foram consultados o Comité das Regiões e o Comité Económico e Social. O Comité Económico e Social adotou o seu parecer sobre a proposta em 22 de fevereiro de 2023².
3. Em 19 de junho de 2024, o Coreper adotou um mandato para as negociações com o Parlamento Europeu³.
4. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura em 24 de abril de 2024, com 452 votos a favor, 43 votos contra e 83 abstenções⁴.
5. Realizaram-se quatro trólogos, em 28 de janeiro, 20 de maio, 17 de junho de 2025 e 23 de setembro de 2025. A Presidência apresentou ao Coreper propostas de mandatos revistos nas suas reuniões de 14 de maio, 13 de junho e 17 de setembro de 2025. Além dos trólogos políticos, realizaram-se 34 reuniões de natureza técnica.

¹ ST 14265/22 + ADD 1-3.

² JO C 146 de 27.4.2023, pp. 41-45.

³ ST 11383/24.

⁴ ST 10562/24.

6. Em 8 de outubro de 2025, o Comité de Representantes Permanentes analisou o texto com vista a chegar a um acordo e aprovou o compromisso final resultante dos trólogos⁵. O texto aprovado foi distribuído em anexo ao documento 13706/25.
7. Em 21 de outubro de 2025, o texto foi aprovado pela Comissão ENVI do Parlamento Europeu. Ainda no mesmo dia, o presidente da Comissão ENVI enviou ao presidente do Comité de Representantes Permanentes uma carta em que indicava que, sob reserva da revisão jurídico-linguística do texto, recomendaria à Comissão ENVI e ao plenário que adotassem a posição do Conselho sem alterações.

II. OBJETIVO

8. Em 2019, a Comissão concluiu uma avaliação do balanço de qualidade da legislação da UE no domínio da água que abrangeu a Diretiva-Quadro da Água, a Diretiva Normas de Qualidade Ambiental, a Diretiva Águas Subterrâneas e a Diretiva Inundações⁶. O balanço de qualidade concluiu que, embora a legislação seja, em grande medida, adequada à sua finalidade, havia margem para melhorias no que diz respeito à luta contra a poluição química.
9. Esta proposta de alteração da DQA, da Diretiva Águas Subterrâneas e da Diretiva Normas de Qualidade Ambiental visa atualizar os anexos destas diretivas que contêm as listas de poluentes e normas de qualidade, a fim de melhorar a monitorização das misturas de produtos químicos, racionalizar as futuras atualizações de acordo com os resultados científicos, melhorar o acesso aos dados, a transparência dos mesmos e a sua reutilização e estabelecer novas normas para uma série de substâncias que suscitem preocupação.

⁵ ST 13321/25.

⁶ ST 15101/2019 + ADD1.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

10. Com base na proposta da Comissão, o Parlamento e o Conselho procederam a negociações com vista a chegarem a acordo na fase de definição da posição do Conselho em primeira leitura. O texto do projeto de posição do Conselho reflete inteiramente o compromisso alcançado entre os dois legisladores.
11. Para facilitar as negociações, as questões políticas foram agrupadas em cinco grupos: listas de vigilância, b) monitorização, c) comunicação de informações, d) substâncias e e) questões horizontais. O acordo que se alcançou no tríplice de 23 de setembro de 2025 e que se encontra refletido na posição do Conselho em primeira leitura aborda as seguintes **questões estratégicas decisivas**:

a) **Listas de vigilância**

12. As listas de vigilância relativas às águas subterrâneas e às águas de superfície serão estabelecidas por meio de um ato de execução no prazo de 2 anos e, posteriormente, atualizadas trienalmente. Os Estados-Membros vão monitorizar cada substância ou grupo de substâncias constante da lista de vigilância em estações de monitorização representativas durante um período de 24 meses. O período de monitorização tem início no prazo de seis meses a contar da elaboração das listas de vigilância, mas a amostragem e a análise não têm de começar no início desse período. As substâncias constantes da lista relativa às águas subterrâneas serão monitorizadas, pelo menos, uma vez por ano. As substâncias constantes da lista para as águas superficiais devem ser monitorizadas, pelo menos, duas vezes por ano; a monitorização da biota e dos sedimentos deve fazer-se, pelo menos, uma vez por ano.

13. As **listas de vigilância** estão limitadas a um número máximo de cinco substâncias ou grupos de substâncias para as águas subterrâneas e de dez substâncias ou grupos de substâncias para as águas de superfície. Os microplásticos e os indicadores de resistência antimicrobiana serão incluídos desde que estejam disponíveis métodos de amostragem e análise fiáveis. A Comissão está incumbida de desenvolver esses métodos no prazo de 18 meses.
14. A ECHA elaborará relatórios científicos para assistir a Comissão na seleção das substâncias a incluir na lista de vigilância, tendo em conta uma vasta gama de informações científicas, incluindo as recomendações da Estratégia Comum de Aplicação da DQA.

b) Monitorização

15. No que diz respeito à **frequência de monitorização** das substâncias que se comportam como substâncias persistentes, bioacumuláveis e tóxicas ubíquas, os Estados-Membros podem monitorizar essas substâncias menos intensivamente do que o exigido para as substâncias prioritárias. No entanto, essa monitorização deve realizar-se, pelo menos, de três em três anos, salvo se a utilização ou emissão da substância ou os conhecimentos técnicos e o parecer dos peritos justificarem outra periodicidade.
16. Ao planearem a sua monitorização, os Estados-Membros devem ter em conta o impacto das **variações sazonais** no uso de substâncias. A digitalização da monitorização é também incentivada numa base voluntária.

17. A fim de permitir à Comissão recolher dados, as substâncias estrogénicas presentes nas águas de superfície serão sujeitas a métodos de **monitorização baseada nos efeitos** durante um período de dois anos. A Comissão adotará um ato de execução estabelecendo as especificações técnicas para essa monitorização. A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem de tempo suficiente para os preparativos, o número de pontos de monitorização é limitado e os dados recolhidos através deste método são excluídos da avaliação do estado no final do ciclo de seis anos, durante o qual esta monitorização de dois anos terá lugar.
18. No que diz respeito à **instalação comum de monitorização**, foi incluída na DQA uma disposição que segue uma abordagem faseada, em que a Comissão avalia, em primeiro lugar, a viabilidade e, em seguida, a eventual criação da instalação. O uso da instalação pelos Estados-Membros é voluntário.

c) Comunicação de informações

19. No que diz respeito à comunicação de informações, a posição do Conselho em primeira leitura contém os seguintes elementos:
- A comunicação do estado continuará a ser feita no âmbito dos planos de gestão de bacia hidrográfica (PGBH) revistos de seis em seis anos;
 - É suprimida a disposição relativa ao relatório intercalar sobre o programa de medidas;
 - Os dados de monitorização sobre os elementos de qualidade biológica nas águas de superfície serão comunicados de três em três anos;
 - Os dados de monitorização sobre os elementos de qualidade química das águas de superfície e das águas subterrâneas serão comunicados de dois em dois anos. Os Estados-Membros são incentivados a disponibilizar os dados anualmente, de forma voluntária;
 - as novas obrigações de comunicação de informações devem ser plenamente alinhadas com os mecanismos de transmissão eletrónica de dados já existentes;
 - Os Estados-Membros podem fornecer mapas suplementares que apresentem as informações relativas ao estado.

d) **Substâncias**

20. No que diz respeito às **substâncias**, a posição do Conselho em primeira leitura contém os seguintes elementos:

- Relativamente às **PFAS**: A soma de PFAS para as águas subterrâneas está alinhada com a Diretiva Água Potável, que estabelece uma norma de qualidade (NQ) para a soma de 20 PFAS. O alinhamento com a Diretiva Água Potável é dinâmico e quaisquer atualizações efetuadas relativamente à água potável serão automaticamente aplicáveis às águas subterrâneas. Além disso, a fim de ter em conta os novos conhecimentos científicos e a melhor compreensão da nocividade destas substâncias, é incluída, relativamente às águas subterrâneas, uma NQ para a soma de 4 PFAS identificadas como representando um risco significativo para a saúde humana e para o ambiente. No que diz respeito às águas de superfície, o ácido trifluoroacético (TFA) é adicionado à soma de 24 PFAS. No que respeita às águas subterrâneas e às águas de superfície, compete à Comissão definir, no âmbito da próxima revisão, se o TFA deve dispor de uma norma de qualidade separada ou se deve continuar a fazer parte da soma de PFAS. A Comissão deve também ponderar o estabelecimento de normas de qualidade para o total de PFAS.
- Relativamente aos **pesticidas**: No caso das águas subterrâneas, é simplificada uma NQ para os metabolitos não relevantes de pesticidas. Além disso, a Comissão estabelecerá, por meio de um ato de execução, uma lista de metabolitos de pesticidas conhecidos, indicando se estes são relevantes ou não relevantes. Esta lista deve ser adotada no prazo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa e, posteriormente, atualizada em conformidade com o ciclo dos planos de gestão de bacia hidrográfica (PGBH). No caso das águas de superfície, a norma de qualidade ambiental (NQA) relativa aos pesticidas totais inicialmente proposta pela Comissão é substituída por uma NQA para a soma dos pesticidas que já estão incluídos na lista de substâncias prioritárias a monitorizar (exceto os quatro pesticidas a monitorizar na biota ou nos sedimentos e o glifosato), com um valor de 0,2 µg/l para a água doce.

- Relativamente aos **bisfenóis**: O bisfenol-A é designado como substância perigosa prioritária, pelo que é aditado à lista de substâncias do anexo I da Diretiva Normas de Qualidade Ambiental.
- Relativamente à **remoção de substâncias**: É removida a atrazina.
- Em relação às **somas e totais**, é reintroduzido na Diretiva Águas Subterrâneas um anexo V, onde constam as «Substâncias para revisão», enumerando a(s) soma(s) de produtos farmacêuticos selecionados por modo de ação e a soma de bisfenóis a considerar aquando da próxima revisão. Do mesmo modo, é aditado à Diretiva Normas de Qualidade Ambiental um novo anexo III que contém «Substâncias para revisão», enumerando a soma dos bisfenóis, a(s) soma(s) de pesticidas selecionados por modo de ação e a(s) soma(s) de produtos farmacêuticos selecionados por modo de ação, a considerar aquando da próxima revisão. Na próxima revisão, a Comissão deverá também ponderar estabelecer NQA para o total de pesticidas, o total de produtos farmacêuticos e o total de bisfenóis nas águas de superfície, bem como NQA para o total de produtos farmacêuticos e o total de bisfenóis nas águas subterrâneas, apoiadas por métodos de monitorização adequados, embora estes não estejam incluídos nos novos anexos III e V.

e) **Questões horizontais: Definições, medidas na fonte; cooperação transfronteiriça; ecossistemas de águas subterrâneas; não deterioração e isenções conexas; responsabilidade alargada do produtor; acesso à justiça; e prazos, conformidade, transposição e revisão**

21. Em relação às **definições**, tanto as «substâncias prioritárias» como as «substâncias perigosas prioritárias» foram adaptadas à luz da reintrodução do artigo 16.º. Na definição de «poluentes específicos das bacias hidrográficas» foi especificado que esses poluentes não são ou deixaram de ser identificados como substâncias prioritárias, mas estão a ser descarregados ou depositados em quantidades significativas numa bacia ou sub-bacia hidrográfica do território de um determinado Estado-Membro. A posição do Conselho em primeira leitura acrescenta igualmente duas novas definições, as de «valor de desencadeamento baseado nos efeitos» e «deterioração do estado de uma massa de água», a fim de refletir as novas disposições pertinentes introduzidas na DQA, e acrescenta a definição de «água destinada ao consumo humano», alinhando-a com a Diretiva Água Potável.

22. No que diz respeito às **medidas na fonte**, os Estados-Membros, ao elaborarem os seus programas de medidas, terão de considerar, em primeiro lugar, medidas de controlo na fonte, em conformidade com a legislação setorial da União aplicável, e posteriormente, se necessário, medidas para reduzir o risco de poluição existente. Tal está igualmente relacionado com a reintrodução do artigo 16.º e com o requisito imposto à Comissão de apresentar propostas de controlos a fim de alcançar a cessação ou eliminação faseada das descargas, emissões e perdas de substâncias perigosas prioritárias no prazo de 20 anos a contar da designação das substâncias como substâncias perigosas prioritárias.
23. As disposições sobre a **cooperação transfronteiriça** foram simplificadas. O texto especifica igualmente que, nos casos em que um Estado-Membro enfrente circunstâncias extraordinárias, em especial inundações extremas, secas prolongadas ou incidentes de poluição significativos, este tem de informar os outros Estados-Membros afetados e as autoridades de coordenação das bacias hidrográficas internacionais, e ainda a Comissão.
24. No que diz respeito aos **ecossistemas de águas subterrâneas**, é reconhecida a necessidade de recolher mais conhecimentos sobre a presença, a importância e a sensibilidade dos ecossistemas de águas subterrâneas, com vista a assegurar a sua proteção no futuro. A Comissão deverá trabalhar com os Estados-Membros no âmbito da Estratégia Comum de Aplicação para estabelecer uma metodologia para a identificação da presença de ecossistemas de águas subterrâneas. Quando esteja disponível uma metodologia fiável, os Estados-Membros avaliarão a presença de ecossistemas de águas subterrâneas nas massas de águas subterrâneas cujas características possam sustentar a sua existência. Caso se verifique que esses ecossistemas estão presentes, os Estados-Membros deverão estabelecer normas mais rigorosas para proteger tais ecossistemas, a menos que as normas anteriormente estabelecidas para proteger a saúde humana já sejam suficientemente rigorosas.
25. É introduzida uma definição de **deterioração**, correspondente à jurisprudência existente, bem como duas **isenções adicionais** ao abrigo do artigo 4.º da DQA, segundo as quais a deterioração temporária e a deterioração devido à transferência não devem ser consideradas uma violação da DQA. As isenções contêm determinadas salvaguardas, a fim de assegurar que os objetivos da DQA não sejam comprometidos, em especial no que diz respeito à água potável.

26. Em relação à **responsabilidade alargada do produtor**, a Comissão elaborará um relatório, no prazo de 3 anos a contar da entrada em vigor desta diretiva modificativa, para avaliar, em especial, a viabilidade de exigir aos produtores que coloquem no mercado da UE produtos que contenham substâncias prioritárias e substâncias perigosas prioritárias a obrigação de contribuir para os custos dos programas de monitorização estabelecidos em conformidade com a DQA.
27. Em relação ao **acesso à justiça**, são inseridos novos considerandos e um novo artigo na Diretiva-Quadro Água.
28. Em relação aos **prazos e à conformidade**, a posição do Conselho em primeira leitura introduz uma flexibilidade considerável para os Estados-Membros com a chamada «**cláusula *mutatis mutandis***», a saber:
- A conformidade com a consecução de um bom estado químico das águas subterrâneas no que se refere às substâncias recentemente introduzidas pode ser prorrogada até 2039 e, em determinadas circunstâncias, até uma nova atualização do PGBH, ou seja, até 2045;
 - Para as águas de superfície, são propostas as mesmas prorrogações para as substâncias prioritárias recentemente introduzidas e a conformidade das substâncias prioritárias para as quais são estabelecidas NQA revistas pode ser prorrogada até 2033, com uma prorrogação adicional possível até 2039;
 - Os Estados-Membros podem aplicar prorrogações de prazo para além de um ciclo, tanto para as águas subterrâneas como para as águas de superfície, nos casos em que as condições naturais sejam tais que os objetivos não possam ser alcançados dentro desse período;

- Em relação aos valores-limite e aos poluentes específicos das bacias hidrográficas para os quais foi estabelecida uma NQA a nível da UE ou a nível nacional, os Estados-Membros devem alcançar um bom estado químico das águas subterrâneas e bom estado químico das águas de superfície até ao final do PGBH seguinte, a partir do momento em que os valores ou a NQA foram estabelecidos, com uma possível prorrogação por mais uma atualização do PGBH;
- É introduzido um programa preliminar de medidas para as substâncias recentemente identificadas nas águas subterrâneas e nas águas de superfície, reproduzindo a abordagem adotada para as substâncias recentemente identificadas nas águas de superfície na revisão de 2013 da Diretiva Normas de Qualidade Ambiental;
- A data de transposição é fixada em 21 de dezembro de 2027, a fim de assegurar que os requisitos relacionados com as normas revistas possam ser tidos em conta no quarto PGBH.

29. Por último, os **anexos** que enumeram os poluentes serão atualizados de seis em seis anos. Este ciclo é também aplicável à publicação dos relatórios da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), com exceção do primeiro relatório da ECHA, que deverá ser publicado após quatro anos. Os artigos 16.º e 17.º da DQA são reintroduzidos, assegurando assim que a revisão dos anexos seja efetuada através do processo legislativo ordinário.

IV. CONCLUSÃO

30. A posição do Conselho em primeira leitura sobre esta diretiva modificativa faz eco do compromisso a que o Conselho e o Parlamento Europeu chegaram ao longo das negociações mediadas pela Comissão. Uma vez adotadas, as alterações propostas às atuais diretivas corrigirão a insuficiência identificada na sua avaliação REFIT e aumentarão o nível de proteção do ambiente e da saúde humana face aos efeitos adversos da poluição química.